DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6476/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8100/2013
PROTOCOLO	: 1416930
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DACIO FERREIRA DA CUNHA ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL– PROCESSO REGULAR E LEGAL – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **Execução Financeira** do objeto do **Contrato de Administrativo nº 12/2013**, celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas** como contratante e a empresa **Dácio Ferreira da Cunha - me** como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº. 4/2013.**

O objeto desta contratação pública é o Transporte Escolar dos Alunos residentes na Zona Rural do município, durante o ano letivo de 2013 para as seguintes linhas: Mutuca e Esteio, conforme o calendário escolar observado as especificações de trajetos, horários e quilometragem, e demais condições deste Contrato, com o valor **de R$ 161.703,69 (cento e sessenta e um mil setecentos e três reais e sessenta e nove centavos).**

O Acórdão **AC02-G.ICN-1518/2017** á Peça Digital nº. 37 (fl.261) publicada no DOE-TCE/MS nº 1618 de 29/08/2017 julgou **regular** o procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 4/2013** e a formalização do **Contrato Administrativo nº 12/2013.**

O contrato vigorou no período de 26/02/2013 a 31/12/2013, conforme se depreende pela existência de anulação do saldo do empenho à fls.171-173.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase haja vista o encerramento da execução contratual e assim emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade** dos atos da execução financeira consoante Análise **"ANA - 2ICE - 20039/2018"** á Peça Digital nº. 40 (fls. 267-270).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer "**PAR - 2ª PRC - 8419/2019**" á Peça Digital nº . 41 (fl. 271) opinando pela **regularidade** dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II "b" da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente **Contrato de Administrativo nº 12/2013** tem por objeto o Transporte Escolar dos Alunos residentes na Zona Rural do município, durante o ano letivo de 2013 para as seguintes linhas: Mutuca e Esteio, conforme o calendário escolar observado as especificações de trajetos, horários e quilometragem, e demais condições deste Contrato, com o valor **de R$ 161.703,69 (cento e sessenta e um mil setecentos e três reais e sessenta e nove centavos).**

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 161.703,69
Apostilamento	xxxxxxxxxxx
Valor Contratual Final	**R$ 161.703,69**
Notas de Empenho	**R$** 176.219,32
Anulações de Notas de Empenho	**R$** 29.578,55
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 146.640,77**
Ordens de Pagamento	**R$ 146.640,77**
Notas Fiscais	**R$ 146.640,77**

Verifico que o apostilamento anexado ao processo às fl.161 tem como objeto a inclusão de dotação orçamentária em virtude do Convênio 21223 de 09/04/2013, que repassa recurso financeiro para auxilio nos gastos com transporte escolar. O § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 permite que a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato seja registrada por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, portanto foi realizado de **forma regular.**

Por Conseguinte, em relação à remessa da documentação necessária a este Tribunal de Contas para análise da 3ª fase, encontra-se em conformidade com a INTCE/MS nº 35/2011, posto que foi remetida em 30/01/2014, conforme comprovação à fl. 165, portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do ultimo pagamento, ocorrido em 18/12/2013, comprovante de fl. 221.

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais o Corpo Técnico se pronunciou pela **regularidade** dos atos de execução financeira.

No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas exarou o r. Parecer opinando pela **regularidade** dos atos ora em apreciação.

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 12/2013** celebrado entre **o Município de Paraíso das Águas** (CNPJ Nº 17.361.639/0001-03) e a empresa **Dácio Ferreira da Cunha - me** (CNPJ Nº 17.578.237/0001-57), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

II – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ivan Da Cruz Pereira, CPF/MF nº. 562.352.671-34 para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70§2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

SCM